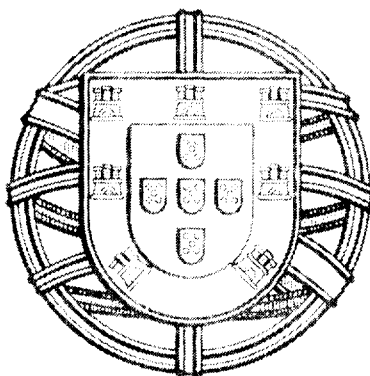




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 259/90:

Aprova os quadros de pessoal do Exército, da Força Aérea e da Marinha 3350

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 675/90:

Aumenta o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica 3351

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o México aceite, a 21 de Junho de 1990, a emenda da Convenção de 1928, respeitante às exposições internacionais, adoptada em 31 de Maio de 1988 3351

Ministério da Educação

Portaria n.º 676/90:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Produção Agrícola, ministrado na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco 3352

Portaria n.º 677/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Arte e Design, a conferir o grau de bacharel em Artes Plásticas (Pintura/Escultura) e regulamenta o respectivo curso 3352

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 678/90:

Cria o curso de técnico de informática/gestão, a funcionar na Escola Profissional de Viseu 3353

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/M:

Concede apoios para a cobertura ou resguardo de poços ou outras escavações semelhantes 3354

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 144, de 25 de Junho de 1990, inserindo o seguinte:

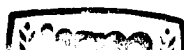
Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 24/90:

Exonera, a seu pedido, do cargo de chanceler das Ordens Nacionais a Sr.ª D. Sofia de Mello Breyner Andresen 2646-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 25/90:

Nomeia chanceler das Ordens Nacionais o arquitecto Gonçalo Ribeiro Teles 2646-(2)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 259/90**

de 17 de Agosto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, prevê nos seus artigos 45.º e 179.º a aprovação dos efectivos dos quadros permanentes mediante decreto-lei.

O diploma acima referido estabelece, por sua vez, um vasto conjunto de medidas de natureza transitória, tendo em vista a adequada implementação da nova legislação aprovada.

Paralelamente, e em harmonia com as opções contidas no EMFAR, o Governo aprovou o novo sistema retributivo dos militares, cuja aplicação plena terá lugar a partir de 1992.

Justifica-se, assim, a aprovação de quadros com uma vigência limitada ao triénio 1990-1992, os quais, pela sua natureza e critérios de definição, não podem constituir base de referência para o futuro.

Na sequência dos estudos entretanto já iniciados, os quadros a aprovar para vigorar a partir de Janeiro de 1993 serão dimensionados para as efectivas necessidades futuras das forças armadas.

Importa, por outro lado, garantir que o objectivo, que se prossegue desde já, de redução dos quadros e não empolamento de efectivos, no âmbito da política geral do Governo, seja compensado com mecanismos dotados da necessária flexibilidade, no sentido de evitar o bloqueamento da gestão das carreiras militares.

Finalmente, dá-se um primeiro passo tendente a estimular um maior descongestionamento dos quadros nos postos superiores mediante a antecipação de reformas. Esta medida poderá vir a ser complementada a breve trecho, por forma a admitir-se nova redução por saída voluntária de efectivos mais jovens em determinadas situações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Quadro de pessoal**

1 — Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal a que se refere o número anterior não é de preenchimento obrigatório, devendo o mesmo efectuar-se na observância da satisfação das necessidades de serviço e da conveniência em harmonizar, na medida do possível, as promoções nos diferentes quadros especiais.

Artigo 2.º**Promoções**

1 — O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, fixará o quantitativo de promoções a vigorar no período de 1990-1992, o

qual, sempre que estejam em causa situações de bloqueamento de carreira, poderá ser superior ao número das vagas existentes.

2 — Por cada promoção realizada de acordo com a parte final do número anterior efectuar-se-á o congelamento compensatório de outro lugar do quadro global da categoria, a fim de que o número total de efectivos não seja por este modo ultrapassado.

3 — Os militares promovidos nos termos do n.º 1 passam à situação de supranumerário, nela se mantendo até à sua promoção ao posto seguinte ou à passagem à situação de reserva ou reforma.

4 — Nos casos em que, por força das disposições estatutárias, o bloqueamento da carreira se projecte além de 1992, os mecanismos previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ter aplicação extensiva ao ano de 1993.

5 — A suspensão da passagem à situação de reserva nos termos do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas termina logo que ocorra a primeira promoção àquele posto no respectivo quadro especial.

Artigo 3.º**Disposições especiais**

1 — Os primeiros-marinheiros que à data da publicação do presente diploma já tenham completado 10 anos de serviço efectivo neste posto passam a adidos, mantendo-se nesta situação enquanto pertencerem à categoria de praças.

2 — Os efectivos no posto de primeiro-marinheiro de cada quadro especial da categoria de praças são transitoriamente diminuídos do número de lugares correspondentes aos militares abrangidos pelo disposto no número anterior.

3 — Os militares que à data da publicação do presente diploma se encontrem na situação de supranumerário por efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 137/89, de 28 de Abril, passam à situação de adidos aos quadros a que pertencem, nela se mantendo, nos termos estabelecidos naquele diploma para a situação de supranumerário.

4 — O corpo de tropas pára-quedistas mantém-se na dependência directa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, aplicando-se-lhe a legislação actualmente em vigor.

Artigo 4.º**Redução de efectivos**

1 — Para os militares na situação de activo que o requeiram até 30 de Novembro de 1990 os limites de idade e tempo de serviço previstos na alínea d) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas são reduzidos, excepcionalmente, para 50 anos e 30 anos, respectivamente.

2 — Por despacho do Ministro da Defesa Nacional será definido o elenco dos postos, classes, armas e especialidades que poderá beneficiar da medida prevista no número anterior.

3 — As pensões de reforma dos militares abrangidos pelos números anteriores terão uma bonificação no valor de 20% a incidir sobre a remuneração base do respectivo posto e escalão e o suplemento da condição militar de 10%, a que acrescerão os demais elementos previstos na lei, quando for caso disso.

Artigo 5.º

Vigência

O quadro referido no artigo 1.º vigora até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza*.

Promulgado em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Ministério da Defesa Nacional

Efectivo dos quadros permanentes das forças armadas

Postos	Ramos		
	Marinha	Exército	Força Aérea
Almirante/general de 4 estrelas.....	1	1	1
Vice-almirante/general.....	7	18	7
Contra-almirante/brigadeiro.....	21	28	17
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel.....	102	175	75
Capitão-de-fragata/tenente-coronel....	188	330	150
Capitão-tenente/major.....	310	490	300
Primeiro-tenente/capitão.....	900	1 800	1 350
Segundo-tenente/tenente.....			
Guarda-marinha ou subtenente/alferes.....	60	80	45
Sargento-mor.....			
Sargento-chefe.....	125	250	150
Sargento-ajudante.....	430	800	405
Primeiro-sargento e segundo-sargento....	2 500	2 980	2 600
Cabo/cabo de secção.....	(b) 5 168	(a)	(a)
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto.....			

(a) Quadro em extinção.

(b) Dos quais 2599 cabos em 1990 e 2444 cabos em 1992.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 675/90

de 17 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, extinguiu o quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que, de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º daquele diploma, os adidos requisitados por serviços ou organismos que não dispusessem de quadro de pessoal e não se encontrassem em regime de instalação seriam integrados nos quadros de pessoal

de serviços ou organismos a designar pelo ministro da tutela, com efeitos a 1 de Maio de 1984;

Considerando ser essa a situação do Gabinete do Nó Ferroviário do Porto, criado pelo Decreto-Lei n.º 347/86, de 15 de Outubro, bem como dos serviços que o antecederam em competência, onde se encontrava pessoal adido cuja situação importa regularizar;

Tendo sido, por este facto, designado o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica como serviço integrador deste pessoal, vai o seu quadro de pessoal absorver um adido com a categoria de chefe de secção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, aprovado pela Portaria n.º 506/88, de 29 de Julho, é aumentado, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1984, do lugar constante do mapa 1, anexo a este diploma.

2.º O lugar criado pela presente portaria será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José António da Ponte Zeferino*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MAPA 1

Número de lugares	Categoria
1	Chefe de secção.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o México aceitou, a 21 de Junho de 1990, a emenda da Convenção de 1928, respeitante às exposições internacionais, adoptada em 31 de Maio de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 676/90****de 17 de Agosto**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Alteração**

O quadro III do anexo I à Portaria n.º 427/86, de 7 de Agosto, que aprovou o plano de estudos do curso de bacharelato em Produção Agrícola, alterado pela Portaria n.º 883/87, de 17 de Novembro, passa a ter a redacção constante do quadro anexo à presente portaria.

2.º**Aditamento**

É aditado à Portaria n.º 427/86, de 7 de Agosto, o n.º 2.º-A, com a seguinte redacção:

2.º-A**Disciplinas de opção**

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

3.º**Regime de transição**

As regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão determinadas pela comissão instaladora da Escola, ouvido o conselho científico.

4.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1990-1991.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO III (Port.º n.º 427/86, de 7 de Agosto, alterada pela Port.º n.º 883/87, de 17 de Novembro)
-Alteração-
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA
CURSO: PRODUÇÃO AGRÍCOLA
GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Fruticultura Especial e Viticultura	A	1		3		
Protecção Vegetal II	A	1		3		
Instalações e Equipamentos Agrícolas	5 1	2		2		
Economia Agrícola II	5 1	2		2		
Pastagens	5 1	1		3		
Organização e Gestão da						
Empresa Agrícola	5 2	2		2		
Técnicas de Regadio	5 2	2		2		
Das de entre as seguintes disciplinas:						
Produção Animal II	5 1	1		3		
Tecnologia de Conservação de Forragens	5 2	1		3		
Culturas Protegidas	5 1	1		3		
Floricultura e Jardinagem	5 2	1		3		
Tecnologia dos Produtos Agrícolas	5 1	1		3		
Apicultura	5 2	1		3		

Portaria n.º 677/90**de 17 de Agosto**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Arte e Design;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

O Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Arte e Design, confere o grau de bacharel em Artes Plásticas (Pintura/Escultura), ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º**Disciplinas de opção**

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- Os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei;
- As disciplinas de Pintura I, II, III e IV e de Escultura I, II, III e IV.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alter-

nativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4 — O elenco de disciplinas de opção a oferecer, a sua distribuição, as regras de escolha pelos alunos e o número máximo de inscrições a aceitar em cada uma serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Arte e Design.

4.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de bacharel a aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

6.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1990-1991.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 3		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		2.º ANO 1.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Artes Plásticas I	5		6			
Desenho I	5			4		
História da Arte e da Cultura I	5	2				
Anatomia/Fisiologia do Movimento I	5	2		2		
Introdução às Ciências Sociais I	5	2				
Tecnologias I	5			6		
Pintura e Escultura I	5			8		

ANEXO I — QUADRO 2		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		1.º ANO 2.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Artes Plásticas II	5		6			
Desenho II	5			4		
História da Arte e da Cultura II	5	2				
Anatomia/Fisiologia do Movimento II	5	2		2		
Introdução às Ciências Sociais II	5	2				
Tecnologias II	5			6		
Pintura e Escultura II	5			8		

ANEXO I — QUADRO 3		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		2.º ANO 1.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho III	5			4		
Geometria Descritiva I	5		4			
Teoria da Comunicação I	5				3	
História da Arte e da Cultura III	5	2				
Tecnologias III	5			6		
Uma de entre as seguintes disciplinas:						
Pintura I	5			9		
Escultura I	5			9		
Opção	5		3			

ANEXO I — QUADRO 4		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		2.º ANO 2.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho IV	5			4		
Geometria Descritiva II	5		4			
Teoria da Comunicação II	5				3	
História da Arte e da Cultura IV	5	2				
Tecnologias IV	5			6		
Uma de entre as seguintes disciplinas:						
Pintura II	5			9		
Escultura II	5			9		
Opção	5		3			

ANEXO I — QUADRO 5		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		3.º ANO 1.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho V	5			4		
Teoria da Comunicação III	5				3	
Património Ambiental I	5	3				
História da Arte e da Cultura V	5	2				
Tecnologias V	5			9		
Uma de entre as seguintes disciplinas:						
Pintura III	5			9		
Escultura III	5			9		

ANEXO I — QUADRO 6		CURSO: ARTES PLÁSTICAS (PINTURA/ESCALURA)	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA		GRAU: BACHAREL	
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN		3.º ANO 2.º SEMESTRE	

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho VI	5			4		
Teoria da Comunicação IV	5				3	
Património Ambiental II	5	3				
História da Arte e da Cultura VI	5	2				
Tecnologias VI	5			9		
Uma de entre as seguintes disciplinas:						
Pintura IV	5			9		
Escultura IV	5			9		

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 678/90

de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades

de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais, e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional de Viseu, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional e a ARCE — Associação Regional de Cultura e Ensino, C. R. L.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado o curso de técnico de informática/gestão, cujo plano de estudos se anexa.

2.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso aprovado no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 3 de Agosto de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) TÉCNICO DE INFORMÁTICA - GESTÃO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1º (10ª)	2º (11ª)	3º (12ª)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
		INGLÊS	100	100	100	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
	CIENTÍFICA (4)					
		MATEMÁTICA	140	140	140	420
		ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS	90	90	90	270
		TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS	70	70	70	210
	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)					
		SISTEMAS DE EXPLORAÇÃO E APL. DE COMP.	120	190	40	359
		TÉCNICAS DE LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO	240	160	240	640
		ESTRUT., ORGANIZAÇÃO E TRAT. DE DADOS	111	90	-	201
		APLICAÇÕES INFORMÁTICAS	96	160	320	576
		HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO	24	-	-	24
TOTAL HORAS ANO / CURSO			1 200	1 200	1 200	3 600

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/90/M

Concessão de apoios para a cobertura ou resguardo de poços ou outras escavações semelhantes

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho, veio estabelecer a obrigatoriedade da cobertura ou resguardo de poços, tanques, fossos ou outras cavidades destinados ao armazenamento de águas para fins agrícolas ou industriais.

No artigo 10.º do citado diploma legal está prevista a concessão de apoios pelo Governo Regional aos proprietários dos poços já existentes à data da sua entrada em vigor que por dificuldades económico-financeiras se vejam impossibilitados de proceder à sua cobertura ou resguardo.

Estipula-se ainda no referido preceito legal que o regime dos mencionados apoios, bem como as condições da sua concessão, sejam estabelecidos pelo Governo Regional, através de decreto regulamentar regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável aos proprietários dos poços, tanques, fossos ou outras cavidades destinados ao armazenamento de águas para fins agrícolas ou industriais, adiante apenas designados por poços, já existentes à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho.

Artigo 2.º

Natureza dos apoios

Os apoios previstos no artigo 10.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M serão concedidos sob forma de fornecimento gratuito dos materiais necessários à cobertura ou resguardo dos poços.

Artigo 3.º

Entidade competente

Os apoios a que se refere o artigo anterior serão concedidos pelo Governo Regional, através dos serviços competentes da Secretaria Regional da Economia, adiante apenas designada por SREC.

Artigo 4.º

Condições de concessão

1 — Para a concessão dos apoios referidos no artigo anterior é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Ser-se proprietário de poço não coberto ou resguardado;

- b) Estar-se impossibilitado de proceder à cobertura ou resguardo por razões de carência económico-financeira, devidamente comprovada;
- c) Encontrar-se o poço a cobrir ou resguardar manifestado na junta de freguesia ou câmara municipal respectiva.

2 — Para efeitos do número anterior, presume-se como tendo carências económico-financeiras todo o proprietário de poços que aufera um rendimento global igual ou inferior ao salário mínimo estabelecido para a Região.

3 — A prova da carência económico-financeira dos proprietários dos poços faz-se através dos documentos seguintes:

- a) Atestado de pobreza, passado pela junta de freguesia do lugar da respectiva residência;
- b) Certidão da repartição de finanças comprovativa dos rendimentos declarados para efeitos de IRS.

Artigo 5.º

Pedido de concessão

1 — O pedido de concessão dos apoios referidos nos artigos anteriores é feito por requerimento dirigido ao Secretário Regional da Economia, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Situação económico-financeira do requerente;
- c) Número de poços a cobrir ou a resguardar;
- d) Localização e dimensão dos poços a cobrir ou resguardar;
- e) Tipo de protecção pretendido pelo requerente.

2 — O pedido referido no número anterior é instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do recibo da junta de freguesia ou da câmara municipal comprovativa do manifesto do poço ou poços;
- b) Documentos referidos no n.º 3 do artigo 4.º

3 — A SREC passará ao interessado o recibo comprovativo da recepção do pedido formulado e dos documentos recebidos.

Artigo 6.º

Processo decisório

1 — Após a recepção do pedido, a Direcção dos Serviços Hidroagrícolas da SREC efectuará no prazo de 10 dias uma vistoria ao poço ou poços a cobrir ou resguardar.

2 — A SREC decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e disso notificará o interessado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.

3 — O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado.

4 — A Direcção dos Serviços Hidroagrícolas fornecerá os materiais ao requerente no prazo de 90 dias contados da data do deferimento do pedido.

Artigo 7.º

Prazo de duração das obras

1 — O requerente realizará as obras de cobertura ou resguardo do poço ou poços no prazo máximo de dois meses contados da data da recepção dos materiais fornecidos.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por mais um mês, desde que tal seja requerido, por escrito, pelo interessado.

3 — O pedido de concessão de apoios previsto no presente diploma constitui causa justificativa do não cumprimento dos prazos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho.

Artigo 8.º

Fiscalização das obras

1 — Compete à Direcção dos Serviços Hidroagrícolas da SREC proceder à fiscalização do andamento das obras e da adequada utilização dos materiais fornecidos gratuitamente.

2 — Para efeitos do número anterior, a Direcção dos Serviços Hidroagrícolas efectuará duas vistorias à obra, uma a realizar no início da mesma e outra quando da sua conclusão.

3 — Da última vistoria será lavrado pelo funcionário encarregado da fiscalização da obra auto donde conste se os materiais fornecidos foram ou não devidamente utilizados.

Artigo 9.º

Sanções

1 — Em caso de utilização de parte ou da totalidade dos materiais em obra diferente daquela para que foram fornecidos ou da sua não utilização, será o requerente obrigado à devolução dos mesmos, em perfeito estado de conservação, ou ao reembolso das quantias correspondentes ao preço dos materiais à data da devolução.

2 — A Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, constatados os comportamentos referidos no número anterior, notificará o interessado para no prazo de 30 dias proceder à devolução dos materiais ou ao reembolso do preço dos mesmos.

Disposições finais

Artigo 10.º

Os apoios a que se refere o presente diploma só serão concedidos quando requeridos até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex